



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.286, DE 2020 (Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o artigo 4º da Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012, renumerando o parágrafo único, que passa a §1º e inserindo §§ 2º e 3º, para instituir a regionalização de cotas para ingresso nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3489/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)**

Altera o artigo 4º da Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012, renumerando o parágrafo único, que passa a §1º e inserindo §§ 2º e 3º, para instituir a regionalização de cotas para ingresso nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o artigo 4º da Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012 renumerando o parágrafo único, que passa a §1º e inserindo §§ 2º e 3º, para instituir a regionalização de cotas para ingresso nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Art. 2º - O artigo 1º da Lei da Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

§1º - No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

§2º - O preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo será destinado aos alunos residentes em municípios do mesmo estado-membro em que esteja localizado o campus do Instituto Federal de Ensino Técnico de nível médio correspondente.

§3º - Excepcionam-se ao §2º deste artigo os casos em que o campus esteja localizado em outro estado-membro do município de residência do aluno, mas

que o aludido município faça parte da área de influência socioeconômica daquele estado.” (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que no Brasil há enorme defasagem de vagas no sistema educacional de ensino técnico, o que o torna incapaz de atender a demanda daqueles que querem adentrar em Instituição de Ensino desta natureza. O número de vagas é sobremaneira inferior, o que enseja uma concorrência hercúlea para aqueles que almejam vaga nas citadas instituições.

Esta realidade obriga que muitos estudantes tentem vagas em Instituições Federais localizadas em outros estados, diferentes daquele em que reside. Apoiados por sua competência e dedicação, tais concorrentes inúmeras vezes logram êxito e conseguem vagas nestas (distantes) instituições, o que os obriga a, se quiserem frequentar o curso para o qual concorreram, transferir sua residência para um local próximo à Instituição.

No entanto, tem-se percebido incontáveis casos de posterior desistência desses candidatos, quando já iniciado o período letivo do curso, o que impossibilita que outro candidato ocupe a vaga. Isso ocorre porque, obrigado a se deslocar de seu estado de origem para assumir a vaga que conquistou, há clara dificuldade de adaptação ao novo estado em que fica situado o campus da instituição de ensino técnico.

O resultado disso é que a vaga para qual tanta concorrência houvera se torna inaproveitável, o que impede que outro estudante, que se dedicou igualmente àquele que conseguiu a vaga, possa assumi-la.

Por outro lado, reconhecemos que há municípios em que a própria instituição de ensino técnico do estado se encontra distante e, por vezes, o instituto de outro estado é o que se encontra mais próximo e acessível. Por isto,

não podemos estabelecer tal regra como absoluta, daí a importância no proposto §3º do artigo 2º deste projeto, que excepciona as instituições de ensino técnico de nível médio que se encontrem na faixa de influência socioeconômica daquela região.

Com a apresentação desta proposta, pretendemos diminuir os casos de abandono de vagas nos Institutos Federais de ensino técnico de nível médio, ocasionados pela inadaptação de candidatos que vieram de outros estados, além de atender ao disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Constituição Federal, que constituem objetivos fundamentais que devem ser buscados incessantemente pelo Estado brasileiro.

Assim, acreditando que com esta proposição estaremos diminuindo a situação de abandono de vagas acima descrita, bem como garantindo que essas vagas atendam efetivamente os alunos carentes, é que submetemos a mesma à ínclita apreciação de Vossas Excelências, pugnando pelo reconhecimento dos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2020.

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

LEI N° 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016*](#))

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição,

segundo o último censo do IBGE. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016*)

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO